



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 178 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26 07 2019

PROCESSO Nº 1/1457/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201604308-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA ICMS - 1 DEIXAR DE EMITIR E DE ENTREGAR DOCUMENTOS FISCAIS 2 O Recorrido foi acusado de deixar de emitir e de entregar ao fisco estadual os documentos de controle referentes a ECF Em julgamento singular, o julgador entendeu pela NULIDADE do auto de infração por falta de provas 4 Reexame Necessário conhecido e provido por unanimidade de votos, para que o processo retorne à instância singular para novo julgamento, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator

**PALAVRAS-CHAVE: ENTREGA. DOCUMENTOS. ECF. RETORNO À INSTÂNCIA SINGULAR**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação "DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA EXTRAVIAR, OMITIR ( ) ANALISANDO OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO AUTUADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEIXOU DE EMITIR E DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL OS DOCUMENTOS DE CONTROLE REFERENTES AO ECF EMISSOR DE CUPOM FISCAL CAIXA 07 ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art 123, VII, “a” da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

**MULTA: R\$ 907.444,40**

**TOTAL: R\$ 0,00**

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

O julgador singular entendeu pela nulidade da acusação fiscal por falta de provas. Disse o julgador que não há provas de que o equipamento 07 estava fisicamente com a empresa e que registrou vendas no período fiscalizado de 01/01/2014 a 15/10/2015, pois, a empresa comunicou espontaneamente o extravio do equipamento, teve seu pedido de exclusão de culpabilidade e cessação de uso do equipamento deferido pela CATRI (parecer n 1819/2016), bem como informou, durante a ação penal, que a última operação registrada no equipamento ocorreu em 16/09/2012, fato não diligenciado pelo agente fiscal

## **2. DO VOTO DO RELATOR**

A nulidade julgada em 1ª instância não deve prosperar, conforme documentação juntada aos autos pelo agente autuante

Em informações complementares os agentes autuantes afirmam que através de Ação Fiscal emitiram termo de Intimação solicitando que a autuada apresentasse os ECF's referentes aos caixas 01, 03, 05, 06 e 07. A autuada, através de seu representante disse que os ECF's foram extraviados e que solicitou a cessação dos mesmos juntamente com a exclusão da culpabilidade. Informaram também que os caixas 01 e 05 nunca foram usados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que se refere aos caixas 03 e 06 informaram que sofreram problemas técnicos e tiveram como último dia de utilização 28/10/2013 e 18/09/2013, respectivamente

Restou o caixa 07, cujo último dia de operação, segundo informação do Mapa de Caixa, foi em 16/09/2012

Diante das informações, os agentes autuantes intimaram o contribuinte para apresentação dos atestados de intervenção dos ECF'S IF's dos citados caixas, bem como as notas fiscais de saídas que foram emitidas para conserto e para intervenções técnicas. O contribuinte respondeu que os atestados de intervenções foram devidamente disponibilizados aos auditores por email em 10/05/2015 e que não apresenta as notas fiscais de remessa para conserto (caixas 01, 03, 05 e 06), pois os mesmos não tiveram problemas técnicos e se extraviaram antes da remessa para conserto e com relação ao caixa 07 informaram que não houve qualquer dano que justificasse a remessa para conserto

Ainda segundo informações complementares, de todos os caixas, ficara pendente de apresentação de intervenções técnicas e ou laudo técnicos o caixa 07, motivo pela lavratura do auto de infração. A lavratura do auto de infração, portanto, se deu pela não comprovação de que o equipamento ECF CAIXA 07 teve sua cessação de uso homologada pela SEFAZ e em momento algum apresentou atestado de intervenção do fabricante atestando a cessação de uso do mesmo, bem como notas fiscais de remessas para conserto

Pois bem, uma gama de documentos somam ao afirmado pelos agentes autuantes, contrariando o julgamento singular de NULIDADE

- 1) O último certificado de intervenção, à fl 21 dos autos, datado de 11/09/2012, tem como motivo o conserto ou troca de placa controladora fiscal, fato não impeditivo de seu uso,
- 2) O Boletim de Ocorrência, à fl 22, tem como natureza do fato o extravio dos documentos (na chamada) e o extravio do ECF na data de 14/10/2015, sendo certo que nenhuma outra data é citada no documento,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- 3) Dessa forma, podemos contar com provas que dizem do extravio do ECF, não dos documentos (leitura X, resumo, etc) objeto da acusação fiscal,
- 4) Ora, se haviam equipamentos até 2015, podia a empresa apresentar documentos até a data de sua existência (antes do alegado extravio) ”

Dessa forma, é que se entende pelo retorno dos autos à instância singular para nova apreciação

É o voto


**DECISÃO**

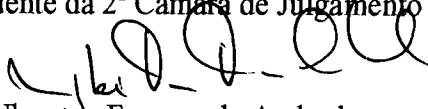
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15 614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão se manifestou nos seguintes termos: “*Vários documentos do processo vão de encontro às nulidades declaradas, senão vejamos. - o último certificado de intervenção, à fl 21 dos autos, datado de 11/09/2012, tem como motivo o conserto ou troca de placa controladora fiscal, fato não impeditivo de seu uso, - o Boletim de Ocorrência, à fl 22, tem como natureza do fato o extravio dos documentos (na chamada) e o extravio do ECF na data de 14/10/2015, sendo certo que nenhuma outra data é citada no documento, - Dessa forma, podemos contar com provas que dizem do extravio do ECF, não dos documentos (leitura X, resumo, etc) objeto da acusação fiscal, - Ora, se haviam equipamentos até 2015, podia a empresa*”

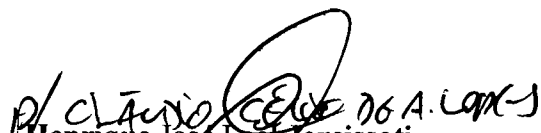


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*apresentar documentos até a data de sua existência (antes do alegado extravio) ”* **SALA DAS  
SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2019.**

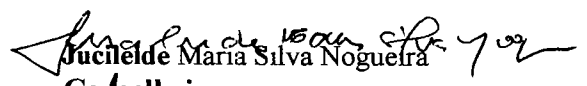
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente em 15 de 10 de 2019


  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro

